



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL nº 0007072-03.2012.8.19.0070

Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco
de Itabapoana

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: CRISANTO PEREIRA DE BARROS SM

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. FALECIMENTO DO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO E ANTES DA CITAÇÃO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO EM FACE DO ESPÓLIO, DOS SUCESSORES OU DO ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1.393 E SÚMULA Nº 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

I – CASO EM EXAME

1.1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e extinguiu a execução fiscal, em razão do falecimento do contribuinte antes da citação.

1.2. Apelante que sustenta ser possível o prosseguimento do feito em face do espólio, dos sucessores ou do atual possuidor do imóvel, uma vez que a demanda foi proposta quando o devedor ainda estava vivo.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em definir se a execução fiscal proposta antes do falecimento do contribuinte, mas sem citação válida até o óbito, pode prosseguir contra o espólio, os sucessores ou o atual possuidor do imóvel.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

III – RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Superior Tribunal de Justiça que, em recente julgado, examinou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.393) e firmou a seguinte tese: *"O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos"*.

3.2. Sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil que pressupõe relação processual validamente constituída com o devedor originário. Ajuizamento anterior ao óbito não supre a falta de citação, tampouco autoriza a inclusão posterior de sujeito diverso.

3.3. Ausência de culpa da Fazenda Pública pela demora do ato citatório que não altera o dado objetivo de ter o falecimento ocorrido anteriormente à integração do executado à relação processual.

3.4. Inclusão do espólio, dos sucessores ou do atual possuidor modificaria o sujeito passivo indicado na CDA, providência vedada pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: *"A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."*

3.5. Natureza *propter rem* do IPTU que preserva o crédito tributário, mas não sana o vício subjetivo da execução.

3.6. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito.

IV – DISPOSITIVO

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



DECISÃO MONOCRÁTICA
(artigo 932, IV, "b", do CPC)

Recorre, tempestivamente, **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, em face da sentença que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **CRISANTO PEREIRA DE BARROS SM**, **julgou extinta a execução**, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal em que restou evidenciada a ilegitimidade passiva, pois há a informação de que o executado faleceu antes da citação válida nos autos.

Ressalte-se que a ilegitimidade da parte é considerada matéria de ordem pública, portanto, passível de apreciação de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, com alteração do polo passivo para passar a constar o Espólio do executado, tendo em vista que a relação processual sequer foi formada.

Inobstante a lei facultar ao credor fiscal a emenda ou a substituição da certidão em razão de erros materiais e/ou formais (art. 2, § 8º, da Lei no 6.830/80), tal alteração não pode acarretar a modificação do polo passivo da relação processual, pois implicaria na modificação do lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido o verbete nº 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. [...] 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. [...] (REsp 1.835.711/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.832.608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. [...] II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...] (AgInt no REsp 1.681.731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO.

Assim, não há que se falar em alteração do polo passivo e redirecionamento do executivo fiscal em face do Espólio, vez que tal providência somente seria possível se a contribuinte tivesse falecido após a citação na execução fiscal, o que não ocorreu, no caso em análise. Destarte, deve ser extinta a execução, ante a ilegitimidade passiva da parte Executada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

No entanto, cumpre destacar que a Fazenda Pública poderia ter proposta nova execução contra o atual proprietário, possuidor do imóvel ou espólio do executado que, de fato, seria o contribuinte responsável pelos créditos, contudo, não o fez.

Portanto, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante ao exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do executado, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, determinando assim que a Fazenda Pública Municipal cancele todos os créditos tributários cobrados em face deste, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 925, do mesmo diploma legal, dispositivos que aplico à execução fiscal por analogia.

Dispensada do recolhimento das custas processuais ante a isenção legal, deixo de condenar a Fazenda Municipal em honorários sucumbenciais, ante a ausência de manifestação do executado nos autos.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, desnecessária abertura de nova conclusão.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se".

Afirma ter sido a execução proposta quando o contribuinte estava vivo e que a demora na citação não lhe pode ser atribuída.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, por considerar distinta a hipótese em que o óbito ocorre após o ajuizamento.

Suscita a natureza *propter rem* do IPTU e o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980.

Requer o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores e, subsidiariamente, a inclusão do atual possuidor do imóvel.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia consiste em definir se a execução fiscal proposta antes do falecimento do contribuinte, mas sem citação válida até o óbito, pode prosseguir contra o espólio, os sucessores ou o atual possuidor do imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, examinou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.393), firmou a seguinte tese: *"O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos"*.

O precedente qualificado incide diretamente na hipótese. A sucessão processual disciplinada pelo art. 110 do CPC pressupõe a existência de parte já integrada ao processo. Se o contribuinte falece antes da citação válida, a relação processual não se constitui em face dele e, por consequência, inexistente posição processual passível de transmissão ao espólio ou aos sucessores.

O ajuizamento da execução antes do óbito não conduz a solução diversa. Embora a demanda se considere proposta com o protocolo da petição inicial, os efeitos processuais em relação ao réu dependem de citação válida, nos termos dos arts. 239 e 312 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



O marco adotado pelo Tema nº 1.393 do Superior Tribunal de Justiça é, portanto, a efetiva integração do contribuinte à relação processual, e não a data da distribuição.

Neste sentido, a ausência de desídia do exequente não permite considerar formada, de maneira retroativa, relação processual inexistente.

A Súmula nº 392 do STJ reforça a impossibilidade de alteração subjetiva.

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A inclusão do espólio ou dos sucessores, sem prévia citação do devedor originário, não constitui mera correção do título. Representa, em verdade, a substituição do executado indicado na CDA.

Ademais, o art. 4º, III, da Lei nº 6.830/1980 não ampara a pretensão recursal. A norma admite o ajuizamento da execução fiscal em face do espólio quando este ostenta a condição de responsável tributário, porém não autoriza a modificação do polo passivo de processo que não se constituiu validamente em face do devedor originário.

Em relação à alegação de natureza *propter rem* do IPTU, o vínculo da obrigação com o imóvel e a subsistência do crédito após a morte do contribuinte não se confundem com a possibilidade de cobrança nesta relação processual. A extinção do feito não declara inexigível o tributo, tampouco impede a cobrança pelos meios juridicamente adequados, observados o título executivo, a legitimidade do responsável e os prazos aplicáveis.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL



Pelo mesmo fundamento, não cabe incluir o atual possuidor do bem. O art. 34 do CTN identifica os possíveis contribuintes do IPTU, mas não autoriza a substituição, nesta execução, da pessoa indicada na CDA por terceiro. A providência exigiria alteração do sujeito passivo do título, vedada, conforme já destacado, pela Súmula nº 392 do STJ.

Por fim, os princípios da cooperação, da economia processual e da primazia da solução de mérito não afastam a conclusão. É que a aplicação pressupõe vício sanável e não permite superar a ausência de pressuposto subjetivo e alteração do devedor indicado no título executivo, em desconformidade com o regime da execução fiscal.

Desta forma, deve ser integralmente mantida a sentença.

POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

